



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Lei n. 107 de 04 de março de 1997

Institui o Sistema Financeiro "CONTA ÚNICA" no município de Sobral e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "CONTA ÚNICA", abrangendo as fontes de recursos e aplicações no âmbito de todos os Órgãos Públicos Municipais, Entidades Descentralizadas, Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal e Fundos Especiais, os quais devem ter dotações consignadas no Orçamento Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos centralizados constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto a um Banco Oficial de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

conveniência da administração, sob a denominação “Município de Sobral - Fundo de Recursos à Utilizar.”

Art. 2º - Serão objeto de descentralização em “Conta Única” os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatárias às instituições referidas no artigo anterior, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos tomados, depósitos, cauções ou fianças e demais recursos monetários arrecadados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a “Conta Única”, observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 3º - Cada instituição manterá conta corrente para movimentação do crédito respectivo, compreendendo as provisões financeiras liberadas com base nas cotas de desembolso e transferências de recursos de que a instituição seja titular ou destinatária, efetuadas na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O crédito disponível em conta corrente da instituição, define o poder de gasto respectivo, sendo este determinado pelo valor da provisão liberada com base em cota de desembolso, acrescido das transferências e do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Art. 5º - Cada instituição movimentará o crédito em conta para pagamento de despesas devidamente formalizadas, mediante ordem de pagamento através da instituição financeira conveniada, não sendo permitido o depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, bem como o saque para conta diversa, ressalvados os casos em que o credor não disponha do Banco conveniente.

Art. 6º - À Secretaria de Administração e Finanças cabe movimentar “suprimentos” e “transferências”, tendo como objetivos:

I - manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações e a outros saques, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Município;

III - utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida do Município.

Art. 7º - Enquanto remanejados na forma do inciso III, do artigo anterior, os recursos financeiros constituem disponibilidade em conta especial denominada “Fundo da Dívida Pública” e as operações realizadas com os referidos recursos serão lastreados como título da dívida pública.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Parágrafo Único - O resultado das operações realizadas com base no disposto neste artigo será levado à conta do Tesouro Municipal.

Art. 8º - Ficam atribuídos à Secretaria de Administração e Finanças a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira no âmbito municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários, assim entendidos:

- I - conta única;
- II - fundo da dívida pública;
- III - crédito público.

Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias em nome das instituições referidas no art. 1º desta Lei serão efetuadas mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, inclusive para a realização de despesas sob a forma de suprimento ou adiantamento, despesas miúdas de pronto pagamento, despesas a serem realizadas fora do município e outros casos excepcionais.

Art. 11 - As contas bancárias em desacordo com a sistemática instituída nesta Lei serão encerradas e os respectivos saldos transferidos para a Conta Única, a crédito da instituição titular ou destinatária dos recursos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Art. 12 - Junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da forma como dispuser em decreto do Poder Executivo, funcionará a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPC, objetivando formular as políticas financeiras e creditícia, no âmbito municipal.

§1º - Para fins de compatibilidade entre receita e despesa à conta do Orçamento Geral do Município, a Comissão fixará cotas de desembolso mensal ou trimestral com base em que serão liberadas as provisões financeiras a crédito da instituição destinatária do recurso.

§ 2º - O provisionamento referido no parágrafo anterior e subsequente despesa serão efetuados mediante documentos próprios a serem instituídos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os créditos atribuídos a mais de uma unidade orçamentaria poderão ser movimentados pelo titular de um único órgão, quando devidamente autorizado.

§ 4º - Os saldos dos créditos provisionados durante o exercício financeiros e não utilizados até o seu término serão cancelados automaticamente.

§ 5º - O Poder Executivo é autorizado a estabelecer critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos das provisões não utilizados no exercício anterior.

Art. 13 - Respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com fundamento em norma constitucional, quaisquer instrumentos para amortização, garantia e contragarantia de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

operações de crédito já realizadas ou para a contratação de novas operações dessa natureza, bem como os convênios, contratos, acordos e ajustes em favor das instituições referidas no art.1º desta Lei, serão firmados com prévia manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público CPFCP , observando-se as condições impostas para a sua realização.

§ 1º - As instituições referidas no art. 1º desta Lei, ficam proibidas de assumir compromissos com fornecedores prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissória, aceite de duplicatas e outras operações similares, ressalvados os casos previstos em normas pertinentes, sempre em consonância com as disposições.

§ 2º - Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das instituições referidas no art. 1º desta Lei devem conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para cobertura dos gastos previstos.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, a presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de março de 1997.


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Sanção Prefeiturar n. 014/97
Ref.: Projeto de Lei n. 141/97 - GP

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual "*Institui o Sistema Financeiro "CONTA ÚNICA" no Município de Sobral e dá outras providências*", aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA** sob o alicerce do art. 53 da Estatuto Constitucional Municipal.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ
EUCLIDES FERREIRA GOMES JR., em 06 de março de 1997.


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal